DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7396/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18090/2013
PROTOCOLO	: 1456147
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ANDREA CABRAL ULLE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 36.900,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Corumbá /MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa para fornecimento de alimentação preparada, do tipo: cachorro quente, algodão doce, pipocas salgada e doce, picolé de fritas de diversos sabores, no valor de R$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 136/2013 e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-470/2015,** *f.172/173.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 26520/2015- *f.228/230*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução da contratação e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f. 231* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12393/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº28/2013, celebrado entre o Município de Corumbá /MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 28/2013	R$ 36.900,00
Total Empenhado (NE)	R$ 36.900,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 36.900,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 36.900,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013*, celebrado entre o Município de Corumbá /MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Malo

Alimentação e Serviços Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal - ***Andréa Cabral Ulle,*** inscrita no CPF nº 125.146.178-63, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA